



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05712/10.**

**Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Prata, Senhor Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Atendimento parcial aos dispositivos da LRF. Devolução de Recursos às contas FUNDEB. Aplicação de multa. Recomendações.**

**PARECER PPL TC 00130/11**

### **RELATÓRIO**

O Processo TC 05712/10 trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2009.**

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 111/143, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, e conforme a RN-TC-Nº 03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 050/2008, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ **9.200.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.112.153,78;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 6.214.946,07 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 6.227.427,08, gerando, na execução orçamentária, um *déficit* correspondente a 0,2% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 349.980,93, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,24% e 99,76%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 85.557,44;
7. A Dívida Municipal registrada ao final do exercício, equivalente a 15,05 % da receita orçamentária total arrecadada, importou em R\$ 1.100.915,14, em sua totalidade representada pela Dívida Fundada;
8. O Município realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 170.056,08, correspondente a 2,7% da despesa orçamentária total;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 391.105,69, correspondendo a 6,28 % da Despesa Orçamentária Total, sendo integralmente pagos no exercício;
10. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;

11. Em relação às despesas condicionadas:
  - As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 18,19% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;
12. Gastos com pessoal, correspondendo a 42,71 % e 38,40 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
13. O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
14. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
15. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
16. Houve registro de denúncias (Processo nº 12.109/09; Processo nº 12.181/09; Processo nº 11.602/09 e doc. 03716/11)), sendo os fatos apurados no bojo das presentes contas;
17. Foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 08206/11, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria considerou como remanescentes as seguintes irregularidades:

**a) Pelo não atendimento aos preceitos da LRF:**

a.1) Uso indevido de recursos do FUNDEB em finalidade diversa, no valor de R\$ 1.497,20;

**b) Quanto à Gestão Geral:**

b.1) Despesas não licitadas no montante de R\$ 170.056,08;

b.2) Inobservância das formalidades nos processos de inexigibilidades para contratação de artistas e bandas, no valor de R\$ 242.200,00;

b.3) Tratamento diferenciado quanto ao dia de pagamento dos subsídios do Prefeito em detrimento dos demais servidores;

b.4) Movimentação de recursos do FUNDEB para finalidades diversas no valor de R\$ 119.000,00;

b.5) Aplicação de 55,94% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;

b.6) Aplicação de 24,48% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE;

b.7) Ambulância em péssimas condições de circulação e transporte de pacientes;

b.8) Não encaminhamento das informações sobre licitações e contratos ao Poder Legislativo;

- b.9) Encaminhamento dos balancetes mensais ao Poder Legislativo intempestivamente e com ausência de documentos;
- b.10) Gastos excessivos com telefones móveis e utilizados em detrimento do interesse público;
- b.11) Simulação de realização de audiência pública para elaboração e discussão de LOA;
- b.12) Excesso de diárias concedidas ao Prefeito, num total de 155, correspondendo a 62,50% dos dias úteis do ano;
- b.13) Despesa sem comprovação na concessão de diárias ao Prefeito, no valor de R\$ 3.125,00;
- b.14) Concessões de diárias indevidas aos servidores, no valor de R\$ 2.756,00;
- b.15) Pagamento irregular de honorários advocatícios, no valor de R\$ 37.534,86;
- b.16) Despesas com refeições insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 20.196,60;
- b.17) Despesas com exames laboratoriais insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 22.850,00;
- b.18) Pagamento de multas de trânsito, no valor de R\$ 1.479,08;
- b.19) Concessão de Gratificação de Função sem base legal;
- b.20) Concessão irregular de Gratificação de Atividade Especial;
- b.21) Pagamento de Produtividade sem amparo legal;

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial junto a este Tribunal que, em parecer de fls. 1101/1111, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou no sentido de que esta Corte de Contas:

I) Declare o atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do uso de Recursos do FUNDEB para finalidade diversa;

II) Emita Parecer sugerindo à Câmara Municipal de Prata a REPROVAÇÃO das contas de gestão geral em razão das despesas irregularmente ordenadas.

III) Julgue Regulares com Ressalvas as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvadas as despesas do item seguinte.

IV) Julgue Irregulares as despesas que causaram danos ao erário, com imputação de débito ao Gestor responsável;

V) Aplique Multas contra o gestor, por atos ilegais de gestão e danos ao erário, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II.

VI) Recomende diligência à gestão municipal para corrigir e/ou prevenir os fatos irregulares apurados pela d. Auditoria.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação às impropriedades verificadas na Gestão Fiscal, consistentes no “uso indevido de recursos do FUNDEB em finalidade diversa, no valor de R\$ 1.497,20”, e na “Movimentação de recursos do FUNDEB para finalidades diversas, no valor de R\$ 119.000,00”, ambas infringem dispositivos legais, ensejando a aplicação de multa, sendo que a primeira vai de encontro ao que prescreve o parágrafo único, do art. 8º da LRF, e foi decorrente da aquisição de gêneros alimentícios com débito à conta do Fundo, devendo a ela ser restituído com recursos de outras fontes da Prefeitura. A última eiva infringe o art. 21 da Lei nº 11.494/07, posto que, conquanto não tenha havido prejuízo à conta vinculada do FUNDEB, visto que os recursos foram usados transitoriamente, tal artifício é vedado por aquele diploma normativo;

- Quanto às “despesas não licitadas, no valor de R\$ 170.056,08”, e à “Inobservância das formalidades nos processos de inexigibilidades para contratação de artistas e bandas, no valor de R\$ 242.200,00”, a primeira abrange a contratação de serviços jurídicos e contábeis (R\$ 90.600,00), além da aquisição de medicamentos (R\$ 11.294,78), de gêneros alimentícios (R\$ 12.068,29), de material de construção para atender necessidades emergentes (R\$ 21.670,65), cujos dispêndios foram diluídos ao longo do exercício e representaram 1,8% do total das despesas realizadas no exercício, não tendo o condão *de per se* em macular as presentes contas. A segunda pecha, como a própria Auditoria informa em seu Relatório, não causou prejuízos ao Erário, revestindo-se, outrossim, de natureza formal, posto que não foram observados os requisitos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, ensejando recomendação à atual Gestão neste sentido, sob pena de, no caso de reincidência em exercícios futuros, vir a prejudicar as contas e incidir nas penalidades daí decorrentes, em consonância com o disposto no art. 10 da RN TC nº 03/2009;

- No tocante ao não cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação nas despesas condicionadas, quais sejam, a “aplicação de apenas 55,94% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério” e a “aplicação de apenas 24,48% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE”, com a devida *vênia* do Órgão Técnico, este Relator corrobora com o entendimento esposado pelo Parquet, posto que a auditoria, ao adotar uma interpretação restritiva das normas atinentes a tais despesas, desconsiderou a intenção precípua a que se prestou o legislador ao delinear os reais objetivos destas “obrigações públicas” previstas no ADCT, art. 60, inciso XII, e no art. 212, da Carta Maior do Ordenamento Jurídico pátrio, senão vejamos. Ao ser apurado o índice de investimento com recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, foi excluída a quantia de R\$ 35.684,42, “*tendo em vista a constatação de que as retenções (previdência, consignações,...)* não foram repassadas pela conta do FUNDEB, tendo sido pago somente o líquido aos profissionais, isto é, **as retenções foram arcadas com outras fontes de recursos** (vide fl. 117). Como salientou o MPJTCE-PB, o FUNDEB representa um subconjunto de recursos contidos no universo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, vale dizer, os Municípios não são detentores do

FUNDEB, apenas criam contas bancárias específicas para a administração dos recursos dele advindos, é o que se depreende da hermenêutica que se extrai do art. 60 da CF/88. Isto significa que existe a possibilidade do cometimento de equívocos na aplicação dos valores depositados em outras contas (que não é a regra), sem que esse aspecto formal derroque o nível de aplicação, desde que a destinação material corresponda ao objetivo constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à remuneração condigna dos professores da educação. Neste norte, transcrevo trecho elucidativo da questão, constante do Parecer Ministerial, *in verbis* (fl. 1108):

*“Constatado o engano, no máximo poderia gerar a possibilidade de se transferir de uma conta para outra – no caso da conta do FUNDEB para a conta de origem dos recursos -, **jamais descaracterizar a natureza do gasto.** Num exemplo extremo, se, por equívoco formal, todas as despesas custeáveis com recursos advindos do FUNDEB fossem adimplidas com recursos de outras fontes, poderia ser negada a satisfação material do comando normativo? No nosso sentir, não, porquanto a evidência substantiva não pode ser suplantada por uma mera informalidade”.*

Resta claro, pois, que, ao se incluir a parcela de R\$ 35.684,42, impugnada pelo Órgão Técnico, o valor absoluto de aplicação a este título passa a ser R\$ 479.698,26, que representa 60,43% da base de Receita de R\$ 794.244,22 (vide fl. 1079), mantendo-se, assim, coerência com o explicitado nas linhas precedentes;

No mesmo norte, segue a interpretação quanto ao percentual de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, eis que houve a dedução de despesa de R\$ 8.945,00 com transporte de alunos universitários (vide fl. 120), desconsiderada por ser de âmbito diverso (no caso, ensino superior) da atuação prioritária do Município (qual seja, ensino infantil e fundamental), e, de outra banda, não foi deduzido o gasto com precatórios, no valor de R\$ 78.903,33, por falta de amparo legal e previsibilidade orçamentária (vide fl. 1080). No primeiro caso (transporte de alunos), não se pode considerar quebra de prioridade, *“notadamente se for comparado o valor despendido de R\$ 8.945,00 ao investimento superior a um milhão de reais na educação infantil e fundamental”*. Em relação aos precatórios, a sua dedução da receita base, conforme salientou o Ministério Público Especial, *“encontra amparo na jurisprudência deste TCE-PB, ao argumento da indisponibilidade dos recursos em finalidade diversa”*. Deste modo, considerando-se R\$ 1.264.478,41 como os valores referentes às despesas, e R\$ 5.050.405,60 de Receita Base, o percentual de aplicação passa a ser de 25,04%. É o entendimento deste Relator;

- Algumas eivas apontadas pela Auditoria denotam, *lato sensu*, falta de controle e zelo com a coisa pública, bem como falta de transparência para com a sociedade local, por parte da Gestão Municipal. É o que se verifica em relação ao “tratamento diferenciado quanto ao dia de pagamento dos subsídios do Prefeito em detrimento dos demais servidores; à existência de ambulância em péssimas condições de circulação e transporte de pacientes; ao não encaminhamento das informações sobre licitações e contratos ao Poder Legislativo; ao encaminhamento dos balancetes mensais ao Poder Legislativo intempestivamente e com ausência de documentos; aos Gastos excessivos com telefones móveis e utilizados em detrimento do interesse público; à simulação de realização de audiência pública para elaboração e discussão de LOA”. Referidas pechas atentam contra os Princípios da

Legalidade, Moralidade e da Eficiência, ensejando recomendação à atual Gestão, no sentido de restabelecer a normalidade e dar cumprimento aos atos de Gestão que legitimam a permanência dos responsáveis nos cargos que lhes foram confiados pelos cidadãos do Município;

- Quanto à concessão de diárias ao arripio da Lei Municipal nº 58/98, bem como aquelas questionadas pelo Órgão Técnico quanto à quantidade em excesso recebida pelo Prefeito, no decorrer do exercício, as eivas nos levam à reflexão acerca do instituto da discricionariedade usado pela defesa como argumento a justificar suas ações. Num conceito abrangente, o termo “diárias” pode ser entendido como os valores pagos por pessoa jurídica a pessoa física, em caráter accidental e transitório (embora possam estender-se por um mês ou mais e ocorrer em vários meses do ano), destinados a cobrir, exclusivamente, despesas com estada, alimentação etc., em virtude de deslocamento para fora da sede profissional, no desempenho de emprego, cargo ou função, para efetuar trabalho ou participar de cursos, seminários, etc., realizados pela empresa empregadora. E, em se tratando de Ente Público, requer a edição de lei, ou similar, que discipline a matéria, justamente para limitar a discricionariedade, e, desta forma, evitar gastos desnecessários e desprovidos de fundamento por parte de seus beneficiários. Neste norte, assiste razão à Auditoria em questionar o número de diárias recebidas pelo Prefeito, correspondente a 155 dias de um total de 248 dias úteis ao ano, o que equivale a 62,50% dos dias do exercício de 2009 (média de 12,9 diária ao mês), com o agravante de não existir nas notas de empenhos a indicação dos dias de deslocamento. Ademais, ao receber integralmente diárias nos dias em que não houve pernoite no Município de destino, agiu o Gestor em desacordo com a própria Lei nº 58/98, eis que o art. 1º, parágrafo único, prescreve que (...) *“quando não houver pernoite, os servidores públicos só perceberão o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores lançados aos incisos I e II, do presente artigo”*, devendo, por este motivo, o Gestor ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais), por ele recebidos a maior em relação ao permitido (vide fls. 1088), como também a importância de R\$ 2.756,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais), relativa a diárias pagas integralmente a servidores, pelo mesmo motivo supracitado. Entretanto, tendo em vista que o Gestor comprovou o recolhimento dos supracitados valores, sendo, inclusive, informada tal iniciativa em sustentação oral nesta sessão, dá-se por sanada as eivas em comento;

- Em relação ao “Pagamento irregular de honorários advocatícios, no valor de R\$ 37.534,86”, verifica-se que o questionamento levantado pela Auditoria refere-se ao momento em que o valor despendido foi pago, ou seja, foi celebrado contrato com escritório de Advocacia, em cujo teor estabeleceu-se que os honorários cabíveis, em contraprestação aos serviços prestados, estariam vinculados mensalmente aos benefícios decorrentes da compensação dos créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias que efetivamente viessem a ocorrer. Isto é, o Município pleiteou a compensação de créditos tributários junto à Fazenda Pública, e os honorários advocatícios, estabelecidos em 20%, seriam pagos sobre todos os benefícios (devolução, ressarcimento, restituição, estorno, compensação, acordo judicial etc) proporcionados ao Contratante (a Prefeitura). *In casu*, com a devida vênua do Órgão Técnico, este Relator, tendo em vista que houve o deferimento da compensação de créditos ao Município, pela Fazenda Pública, não vislumbra a necessidade de homologação do benefício definitivo, para que, somente *in fine*, sejam pagos os honorários devidos. Ressalte-se que o próprio contrato celebrado entre os pactuantes (cláusulas 1ª e 5ª) não contempla esta hipótese (fls. 1089/1091);

- Quanto às “despesas insuficientemente comprovadas com refeições e com exames laboratoriais, no valor de R\$ 20.196,60 e de R\$ 22.850,00, respectivamente, a auditoria aponta falhas formais nos registros de tais dispêndios, inclusive mediante a emissão de notas de empenhos sem o devido detalhamento. As eivas, conquanto denotem falta de controle por parte da Administração Municipal, comportam relevação e ensejam recomendação, visto que não foi evidenciada a existência de prejuízo ao Erário;

- Em relação ao Pagamento de multas de trânsito, no valor de R\$ 1.479,08, verifica-se que não houve a comprovação da instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade pelos valores despendidos, devendo o supracitado valor ser imputado ao Gestor responsável, posto que traduz-se o fato em prejuízo ao erário. Neste sentido, esta Corte de Contas já pronunciou-se quando do julgamento do Processo TC nº 05302/09, relativo à PCA do Município de Zabelê, exercício de 2008. Entretanto, tendo em vista que o Gestor fez juntar aos autos cópia do recolhimento do supracitado valor, sendo, inclusive, informada tal iniciativa em sustentação oral na presente sessão, dá-se por sanada a eiva em comento;

- As demais impropriedades apontadas, quais sejam, a “concessão de Gratificação de Função sem base legal”; a “concessão irregular de Gratificação de Atividade Especial; e o “pagamento de Produtividade sem amparo legal” referem-se à Gestão de Pessoal, sendo recomendado o restabelecimento da legalidade, caso ainda persista a situação, a qual pode ser averiguada no exercício de 2010, posto que se encontra em tramitação nesta Corte o Processo TC nº 08814/10, o qual trata da gestão de pessoal no Município de Prata;

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito do **Município de Prata**, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, e, em **Acórdão** separado:

**1)** Declare o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro;

**2)** Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que Administração Municipal restitua à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios da Edilidade, a importância de R\$ 1.497,20 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos), referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do FUNDEB;

**3)** Aplique multa ao Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

**4)** E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64, da Lei nº 101/00 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o Voto.

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05712/10; e  
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos  
preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
(TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir  
e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Prata este **parecer  
favorável à aprovação das contas** apresentadas pelo Sr. Marcel Nunes de Farias,  
Prefeito do Município de Prata, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 31 de Agosto de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB

Em 31 de Agosto de 2011



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL